



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729301/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente FERNANDO SPINOLA MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E
PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário tendo em vista a existência de
identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando
caracterizada a renúncia à instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess,
Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de
Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente
convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que,
por unanimidade de votos, não conheceu a Impugnação apresentada, conforme ementa do
Acórdão nº 12-055.047 (fls. 36/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/11), lavrada em 07/08/2012, referente ao Exercício 2011, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 10.733,65, sendo R\$ 5.684,90 de Imposto, código 2904, R\$ 4.263,67 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 785,08 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09) foi constatada a infração de Omissão de Rendimentos, no valor tributável de R\$ 60.484,88, relativo a rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 16/08/2012 (fl. 29) e, em 10/09/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos nas fls. 05 a 28.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-055.047, em 18/04/2013 a 19ª Turma julgou no sentido de não conhecer da impugnação, mantendo o Imposto apurado, de R\$ 5.684,90, sujeito à multa de ofício e juros legais.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 16/05/2013 (AR - fl. 40) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 44/47, instruído com os documentos nas fls. 48 a 75, onde pleiteia a improcedência do lançamento, em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado que determina a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos à título de complementação de aposentadoria pagas pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2010, decorrente de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Em seu Recurso Voluntário pleiteia o Recorrente pela improcedência do lançamento, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado na qual determina a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos à título de complementação de aposentadoria pagas pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte ajuizou ação visando não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos pela Fundação PETROS à título de complementação de aposentadoria.

Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi julgada procedente a apelação interposta pelo contribuinte, garantindo o seu direito à isenção, sendo essa decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A fiscalização, ao lavrar a Notificação de Lançamento, esclareceu que ao analisar os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Na DIRF relativa ao ano calendário 2010 (fl. 12) consta o montante de R\$ 60.484,88 como rendimentos tributáveis. O documento juntado pelo contribuinte à fl. 28 traz a resposta da PETROS ao Ofício do Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, informando que os descontos a título de Imposto de Renda na fonte incidente sobre suplementação de aposentadoria forma isentos definitivamente em fevereiro de 2006.

O Recorrente, ao pleitear pela não caracterização da omissão e não aplicação da multa, esclarece o resultado da ação judicial e informa que a PETROS não cumpre a decisão judicial integralmente ao efetuar a retenção do Imposto de Renda.

O fato é que, qualquer controvérsia com relação ao âmbito do cumprimento da ação judicial tem que ser pleiteada no judiciário, não cabendo ao CARF o pronunciamento acerca da matéria tratada judicialmente, tendo em vista a caracterização da renúncia à instância administrativa.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 1, cujo enunciado destaca-se a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, constata-se a concomitância no presente caso, cabendo à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto